



PROCESSO N.º : 2018003698  
INTERESSADO : DEPUTADO CARLOS ANTONIO  
ASSUNTO : Dispõe sobre a regulamentação do engarrafamento, armazenamento, depósito, venda e distribuição de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, no Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria de autoria do ilustre Carlos Antonio, que dispõe sobre a regulamentação do engarrafamento, armazenamento, depósito, venda e distribuição de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, no Estado de Goiás.

A proposição estabelece que:

- (i) as novas empresas de engarrafamento, armazenamento, depósito, venda e distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, que vierem a se instalar no Estado de Goiás somente poderão exercer suas atividades após a expedição do alvará específico para esse fim. As empresas que já estiverem em operação terão o prazo de 06 (seis) meses para requerer a renovação do respectivo alvará (art. 1º);
- (ii) os veículos utilizados, para o transporte do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP comercializados pelas empresas que estiverem regularmente autorizados deverão estar adaptados, atendendo as normas específicas que regem a matéria (art. 2º);
- (iii) é obrigatória a pesagem, pelos estabelecimentos que comercializarem - GLP - Gás Liquefeito de Petróleo, à vista do consumidor, por ocasião da venda de cada botijão ou cilindro entregue e também do recolhido, quando procedida a substituição (art. 3º);

(iv) a propaganda sonora utilizada pelos veículos para comercialização do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a domicílio, tais como músicas, sinos e similares deverão atender as normas vigentes no que diz respeito ao sossego público, e não podem ultrapassar os níveis de ruído permitido, ficando expressamente proibida a utilização de buzina como meio de sinalização para a venda de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP (art. 4º);

(v) o transporte e comercialização do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP -, devem atender as normas estabelecidas pelos órgãos responsáveis do respectivo município (art. 5º);

(vi) o armazenamento de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP deverá ser realizado de acordo com as normas de segurança estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás - CBMGO e Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP (art. 6º);

(vii) os recipientes de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, cheios ou vazios, não podem ser colocados perto de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao livre trânsito de pedestres ou de veículos (art. 7º);

(viii) junto às áreas de armazenamento e comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP e no veículo de entrega domiciliar, deverá haver placa com os seguintes dizeres: "Proibido Fumar" e "Perigo -Inflamável", em locais visíveis e em tamanhos e quantidade adequadas às respectivas dimensões, bem como informações claras ao consumidor sobre os preços (art. 8º);

(ix) a fiação elétrica nas áreas de armazenamento deve ficar dentro de eletrodutos, em conformidade com as normas exigidas pela Agência Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (art. 9º);

(x) as instalações para armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP devem obedecer a distância de segurança dos estabelecimentos de grande aglomeração, contida nas normas espedidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, bem como na NBR 15.514 da



Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou posterior normatização que venha a atualizá-la ou substituí-la (art. 10);

(xi) é vedado o armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP em instalações onde é realizado o comércio de outros produtos ou postos de revenda de combustível (art. 11);

(xii) os estabelecimentos que deixarem de observar as normas para armazenamento e comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP em condições de segurança estarão sujeitos à cassação temporária ou definitiva do alvará de funcionamento, sem prejuízo da aplicação de outras sanções civis e previstas na legislação pertinente (art. 12).

Por fim, a proposição estabelece penalidades para o caso de descumprimento das normas mencionadas. Essa é a síntese da proposição em análise.

Em que pese à relevância da proposta, deparamos com óbices de natureza constitucional que impedem a aprovação desse projeto.

Inserir-se na órbita da competência privativa da União legislar sobre energia (CF, art. 22, IV), temática esta que alcança a questão referente aos combustíveis e à regulamentação do engarrafamento, armazenamento, depósito, venda e distribuição de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP -, conforme previsto neste projeto de lei.

Ao disciplinar esse assunto, a União editou a seguinte legislação:

a) Resolução n. 51, de 2016, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP -, que estabelece requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP -, e a sua regulamentação, acesso à atividade de revenda de GLP e deveres do revendedor de gás;

b) Resolução n. 70, de 2011, da ANP, que disciplina o estacionamento de veículos transportadores de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados e vazios, no interior de imóvel onde exista área de armazenamento para recipientes transportáveis de GLP, a fim de resguardar as condições mínimas de segurança;

c) Resolução n. 40, de 2014, da ANP, dispondo sobre as obrigações do revendedor de GLP relacionadas com a qualidade do recipiente transportável de GLP, especificamente sobre a elegibilidade da requalificação;

d) Resolução n. 26, de 2015, da ANP, que regulamentar a comercialização, em áreas urbanas e rurais, e a entrega de recipientes transportáveis de GLP em domicílios de consumidores, em estabelecimentos comerciais e industriais, para consumo próprio, e entre revendedores autorizados pela ANP, por meio de veículos automotores;

e) Resolução n. 18, de 2004, da ANP, que estabelece as especificações dos Gases Liquefeitos de Petróleo – GLP -, e a instalação de placa na revenda indicando que os recipientes devem estar lacrados;

f) Lei n. 9.048, de 18 de maio de 1995, que torna obrigatória a existência de instrumentos de medição de peso nos postos de revenda de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico;

g) Lei n. 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº9.478, de 6 de agosto de 1997, e estabelece sanções administrativas;

h) Portaria INMETRO n. 44, de 2009, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico, o qual estabelece critérios para a comercialização, indicação quantitativa e metodologia de verificação dos recipientes transportáveis de aço, destinados ao acondicionamento do gás liquefeito de petróleo; e

i) Portaria INMETRO n. 225, de 2009, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico, o qual estabelece critérios para exame de determinação quantitativa do conteúdo efetivo do produto gás liquefeito de petróleo quando comercializado em recipientes transportáveis.

Pela análise da referida legislação federal, constata-se que compete privativamente à União a estipulação das regras relativas à regulamentação do engarrafamento, armazenamento, depósito, venda e distribuição de botijões de GLP, conforme previsto no art. 22, IV, da CF.

Em relação à pesagem dos botijões ou cilindros de GLP à vista do consumidor, o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade de lei paranaense neste sentido, sob o fundamento de usurpação da competência privativa da União para legislar sobre energia (CF, art. 22, IV) e violação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

ADI 855EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 10.248/93, do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. 3. Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/88, arts. 22, IV, 238). 4. Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos. 5. Ação julgada procedente.

Ainda sobre a necessidade de expedição do alvará específico para as empresas que se dedicam a atividade de revenda do GLP, o STF também decidiu que se trata de um tema da competência municipal:

RE 105940/PR ALVARA PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO. ENTRE A FISCALIZAÇÃO DA MODALIDADE DE O COMERCIO, PELA UNIÃO, E A COMPETÊNCIA GENERICA DA PREFEITURA, PARA OUTORGA DE LICENCA DE INSTALAÇÃO E

FUNIONAMENTO, NÃO SOBRA ESPACO PARA LEGITIMAR A TRIBUTAÇÃO PRETENDIDA PELO ESTADO (LEI N. 7.257-79, DO PARANA). AUSÊNCIA DE PODER DE POLICIA E DE CONTRA PRESTAÇÃO, POR NÃO SE ACHAREM COMPREENDIDOS NA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE COMPETÊNCIA DA UNIDADE FEDERADA IMPOSITORA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE. DJ 27-09-1985 PP-16618

Nesta seara, registre-se que o STF já validou uma lei do Estado do Espírito Santo que obriga a empresa que reutilizar o vasilhame de GLP a efetuar sua devida identificação através de marca, logotipo, caractere ou símbolo, de forma a esclarecer o consumidor (ADI 2359). Neste caso, entendeu o STF se tratar de matéria de produção e consumo, cuja competência para legislar é concorrente (CF, art. 24, V). Contudo, o presente projeto de lei não possui norma semelhante a essa contida na lei capixaba.

Isto posto, ante os vícios de inconstitucionalidade apontados, somos pela **rejeição** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de Agosto de 2018.

Deputado SIMEYSON SILVEIRA  
Relator